

**PROJETO DE LEI N° DE 2004**

**(Do Senhor Coronel Alves)**

Dá nova redação ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

**O Congresso Nacional Decreta:**

**Art. 1º** Esta lei dá nova redação ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

**Art. 2º** O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Assédio sexual**

*“Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se ou não da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, se é superior hierárquico; se não é superior hierárquico detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.”*

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Esse texto constante do dispositivo legal veio fazer justiça a uma situação que tem provocado muitas situações de constrangimentos, porém o texto somente veio versando quando o constrangimento ocorre do superior para o subordinado, não trazendo nenhuma hipótese de penalizar o igual ou o subordinado.

Assim, este projeto visa corrigir essa injustiça e fornecer um instrumento efetivo de proteção na convivência social entre pessoas civilizadas, que têm a liberdade sexual como um direito a ser preservado de constrangimentos.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa que, com certeza será aperfeiçoado ao longo de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado Coronel Alves  
PL-AP**